



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Tarcísio Costa

TCE-RN	
Fis.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

PROCESSO Nº: 6505/2015 – TCE

ASSUNTO: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO NO EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2014

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE EQUADOR/RN

GESTÃO DO EXECUTIVO: NOEIDE CLÉMENS FERREIRA DE OLIVEIRA

RELATOR: TARCÍSIO COSTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. RELATÓRIO ANUAL DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE EQUADOR/RN, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR ELABORADA PELO CORPO INSTRUTIVO APONTA IRREGULARIDADES INDICATIVAS DE DESAPROVAÇÃO. CITAÇÃO. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE observado o que dispõe a Constituição Estadual, e de acordo com a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e

CONSIDERANDO que em virtude do julgamento do Supremo Tribunal Federal de 09/08/2007, deferindo a Medida Cautelar na ADI n. 2838, que suspendeu a eficácia do art. 56, caput, da Lei Complementar n. 101/2000;



CONSIDERANDO que a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais, apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 56 da LRF, não exclui o exame daquelas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, apreciadas e julgadas nos termos do artigo 53, inciso II da Constituição do Estado e normas aplicáveis à matéria;

CONSIDERANDO que as Contas apresentadas pelo Chefe do Executivo Municipal foram elaboradas em atenção ao disposto no art. 101 da Lei 4.320/64 e do art. 10 §§1º e 2º da Resolução 012/2007 desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que o Corpo Técnico com fundamento na análise contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, realizada nos documentos constantes nos autos sugeriu a desaprovação das contas do Chefe do Executivo Municipal em face das seguintes falhas identificadas (Evento nº 05), quais sejam:

- I. Não remessa ao Tribunal de Contas de alguns documentos exigidos pelos arts. 10 e 11 da Resolução nº 04/2013-TCE;
- II. Autorização prevista na LOA para abertura de crédito suplementar em percentual muito elevado;
- III. A Lei Orçamentária Anual contém dispositivo estranho à fixação da despesa e à estimativa da receita;
- IV. Não envio dos decretos utilizados para abertura de créditos adicionais;
- V. Os dados informados na PCA, relativos à receita executada, não estão compatíveis com os informados ao SIAI;
- VI. Demonstrações contábeis apresentadas em desconformidade com o estabelecido no MCASP;
- VII. Apuração de déficit orçamentário;
- VIII. Apuração de déficit financeiro;
- IX. Os saldos constantes dos extratos bancários divergem dos valores registrados no Balanço Patrimonial;
- X. Apuração de insuficiência financeira;
- XI. Não arrecadação de dívida ativa;



- XII. Demonstrações contábeis não segregam os restos a pagar em processados e não processados;
- XIII. Não há disponibilidade financeira suficiente para o pagamento de restos a pagar;
- XIV. Apuração de um resultado patrimonial deficitário;
- XV. Não alcance da meta de resultado primário estabelecida na LDO;
- XVI. Considerou-se, para fins desta auditoria, que o RREO do 3º bimestre não foi publicado na imprensa oficial do Município;
- XVII. O RREO do 6º bimestre foi publicado na imprensa oficial do Município após o prazo legal;
- XVIII. Considerou-se, para fins desta auditoria, que o RGF do Executivo do 1º semestre não foi publicado na imprensa oficial do Município;
- XIX. O RGF do Executivo do 2º semestre foi publicado na imprensa oficial do Município após o prazo legal;
- XX. RGF do Executivo do 2º semestre foi enviado ao TCE em atraso.

CONSIDERANDO que a gestora à época dos fatos, Sra. NOEIDE CLÉMENS FERREIRA DE OLIVEIRA, foi regularmente citada para apresentar defesa acerca das irregularidades constatadas, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, vide art. 37, § 2º, LC 464/2012 (Evento nº 15), tendo apresentada tempestivamente.

CONSIDERANDO que a peça defensiva elidiu algumas impropriedades, consoante dispõe a análise técnica disposta no Evento nº 27. Este parecer prévio considera **sanada** a irregularidade atinente a divergência entre o as despesas executadas e as informações enviadas no Sistema Integrado de Auditoria Informatizada do Tribunal de Contas (SIAI), face as falhas técnicas na importação dos arquivos, as quais foram corrigidas; bem como a divergência entre extratos bancários e balanço patrimonial, por ter a gestora apresentado os referidos extratos compatíveis com o balanço; afasta ainda a impropriedade quanto ao resultado patrimonial deficitário, por não ser esta uma irregularidade, mas apenas uma constatação; e, por fim, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º



semestre de 2014 foi enviado no prazo legal, conforme fez provar em sede de defesa.

DECIDE:

- 1) Emitir **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS** de Gestão da Senhora Prefeita **NOEIDE CLÉMENS FERREIRA DE OLIVEIRA**, relativas ao exercício de 2014 do município de Equador/RN, com fulcro no art. 61, caput, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o disposto no art. 245 do Regimento Interno desta Corte, bem assim no esteio que consta no Relatório de Auditoria das Contas Anuais (evento nº 27), submetendo-as à Augusta Câmara Municipal do município de Equador/RN; e
- 2) Esclarece que as conclusões deste Parecer não excluem o julgamento, por este Tribunal, das Contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos;
- 3) Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Equador/RN que adote medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações contábeis.

Sala das Sessões,

Conselheiro TARCÍSIO COSTA
relator

